



PARECER N° 238/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.034105/2014-10
INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

AI: 01434/2014/SPO **Data da Lavratura:** 14/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657446167

Infração: Permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61.

Data da infração: DIVERSAS **Hora:** NA **Local:** NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.034105/2014-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657446167 no valor de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), decorrentes do cometimento de 78 infrações descritas no mesmo Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 01434/2014/SPO (fls. 01 e 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Constatado por meio da leitura dos diários de bordo das aeronaves PR-TAP, PR-CFC e PP-RST, que o Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. permitiu que Os Srs. Epaminondas Camargo Madeira Neto (344879), Luis Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285) e Ralph Soares Rocha (CANAC 743633) participassem da composição de tripulação em operações internacionais sem que possuíssem o nível mínimo exigido de proficiência na língua inglesa (nível ICAO 4 ou superior) exigido pelo RBHA 61 (vigente à época da ocorrência)

3. Na sequência do histórico consta tabela referente aos voos operados pelos respectivos pilotos elencados acima.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 91/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 03 e 04), de

14/04/2014, subsidiou a identificação do cometimento da infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram informações sobre os tripulantes envolvidos (recolhidas no sistema informatizado da ANAC – SACI) e as páginas dos Diários de Bordo, das aeronaves citadas no Auto de Infração (fls. 05 a 77).

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/07/2014, conforme AR (fl. 79), apresentando/protocolando defesa em 20/08/2014 (fls. 82 e 92). A empresa alegou entender a ocorrência do instituto da continuidade delitiva, o que, segunda ela, implicaria a aplicação de apenas uma multa, o que não ocorreu, desaguando, segundo seu entendimento, na prática do *bis in idem*. Alegou também erro na tipificação da empresa, que figurou no processo como autorizatária. Pediu o arquivamento do Auto de Infração.

6. Em 19/09/2014 foi protocolado Termo de Ajuste de Conduta (fls. 95 a 115).

7. Em 29/04/2016 a Assessoria Técnica emitiu o ofício nº 35/2016/ASTECC, informando do indeferimento do Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 134). A empresa foi notificada desse resultado em 04/05/2016, conforme AR (fl. 135).

Decisão de Primeira Instância (fls. 138 a 144)

8. Em 04/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Naquela oportunidade restou fincado que o Auto de Infração descrevia 78 (setenta e oito) infrações distintas e isso resultou em 78 (setenta e oito) sanções de R\$ 2.400,00 (quatro mil reais), totalizando uma multa de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

9. No dia 23/09/2016 o acimado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, conforme AR (pg. 9 do SEI 1832235).

Recurso do Interessado

10. O Interessado interpôs recurso à decisão em 29/09/2016 (pg. 10/18 do SEI 1832235). Na oportunidade alegou que ocorrera erro na capitulação da infração, o que macularia a garantia a ampla defesa. Insistiu no, já alegado em defesa, instituto da continuidade delitiva e avançou, apontando que esse arrazoado não fora rebatido no texto decisório da Primeira Instância. Pediu então, o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva para fins de aplicação de sanção.

Análise e Decisão de Segunda Instância (SEI 2369198 e SEI 2369485)

11. Em 07/12/2018 a ASJIN, em observância ao Parecer 158 (SEI 2369198), resolveu emitir o Ofício 462 (SEI 2633422), de 24/01/2019, informando o autuado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância, nos termos explicitados no documento (SEI 2369485).

12. Em 06/03/2019 o autuado teve ciência do Ofício 462 (SEI 2633422), conforme atesta o AR (SEI 2803053). Todavia aquele não se manifestou. Assim, em 24/04/2019 a ASJIN emitiu o Despacho (SEI 2947572), informando sobre o esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse, e retornando o processo à relatoria.

Outros Atos Processuais

13. Registro de “troca” de e-mails (fl. 80)

14. Despacho de tramitação de processo (fl. 81)

15. Documentação referente a tramitação e análise do Termo de Ajustamento de Conduta e pedido de reconsideração (fls. 116 a 133)

16. Ofício nº 414/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de encaminhamento de Autos de Infração ao interessado (fl. 88)
17. Registro de e-mail (fl. 90)
18. Despacho nº 257/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de tramitação do processo à ACPI/SPO-RJ (fl. 91)
19. Termo de encerramento de trâmite físico (pg. 1 do SEI 1832235)
20. Notificação de Decisão de Primeira Instância (pg. 6 do SEI 1832235)
21. Despacho de tempestividade e de encaminhamento ASJIN (SEI 2240576)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 61.10 do RBAC 61.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

RBAC 61

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro

(a) Os requisitos estabelecidos nesta seção aplicam-se aos pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que pretendam operar uma aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.

(b) Todo piloto que pretenda operar nas condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve demonstrar as habilidades em falar e compreender a língua inglesa, submetendo-se ao exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC.

(c) O desempenho do piloto no exame de proficiência linguística na língua inglesa, será averbado em sua licença da seguinte forma:

(1) “English level 4, 5, ou 6”, de acordo com o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, atingido no exame de proficiência linguística, conforme a tabela do Apêndice A deste

Regulamento; ou

(2) “English Not Compliant Annex 1” no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3, ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa.

(d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(1) desta Seção.

(e) Os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em sua licença o nível de proficiência na língua inglesa 4 ou 5 devem se submeter à reavaliação conforme abaixo:

(1) pelo menos uma vez em cada três anos os pilotos que tiverem averbado o nível 4; e

(2) pelo menos uma vez em cada seis anos os pilotos que tiverem averbado o nível 5.

(f) Todas as licenças de pilotos brasileiros que forem emitidas, validadas ou quando as habilitações forem revalidadas terão averbadas a observação relativa à proficiência linguística do piloto na língua portuguesa (“Português Nível 6”).

24. Conforme o Auto de Infração 01438/2014/SPO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, e anexos, páginas dos Diários de Bordo citadas no Auto de Infração, a empresa TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81 permitiu que tripulantes, sob sua responsabilidade empregatícia, operassem voos internacionais, sem que possuíssem a proficiência linguística no idioma inglês, conforme previsto em legislação. Optou o Inspetor de Aviação Civil que lavrou o Auto, que todas as infrações, de mesma natureza e, por óbvio, mesma capitulação, fossem registradas em um único documento, e assim também seguiu a decisão em primeira instância, que arbitrou em um único documento, gerando um único crédito de multa, por reconhecer cometimento de setenta e oito infrações.

25. A primeira instância analisou o processo e aplicou multa ao autuado, que recorreu. A segunda instância, ao apreciar os autos, identificou a necessidade de revisão do valor da sanção aplicada e informou o interessado sobre a possibilidade de gravame daquele valor, O autuado, devidamente notificado, não se manifestou.

26. Sendo assim, resta válida a recomendação do Parecer 158 (SEI 2369198).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

27. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (somatório de setenta e oito infrações alocadas no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “b”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2369020) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de 58 (cinquenta e oito) infrações multadas no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescidas de 20 (vinte) infrações multadas no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo então as 78 (infrações) infrações relatadas no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, opto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais) em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4159060** e o código CRC **21D6ECAD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 225/2020

PROCESSO Nº 00066.034105/2014-10
INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 187.200,00, decorrente do somatório de setenta e oito infrações, todas no valor de R\$ 2.400,00, e identificadas no Auto de Infração nº 01434/2014/SPO, pela prática de permitir operação de voo internacional com pilotos sem proficiência linguística. A infração foi capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 61.10 do RBAC 61 - *Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [158/2018/ASJIN – SEI 2369198] e ratificada no Parecer 238 (SEI 4159060), e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01434/2014/SPO, e capitulada no artigo art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de 58 (cinquenta e oito) infrações multadas no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescidas de 20 (vinte) infrações multadas no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo então as 78 (setenta e oito) infrações relatadas no Auto de Infração**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes em 58 casos identificados nos autos e a aplicabilidade de atenuante, com inexistência de agravantes em 20 casos identificados nos autos, conforme as situações previstas na Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.034105/2014-10 e ao Crédito de Multa 657446167.

4. 5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. 6. Publique-se.

6. 7. Notifique-se

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/03/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4159456** e o



código CRC **19EED195**.

Referência: Processo nº 00066.034105/2014-10

SEI nº 4159456